



# CONGRESSO NACIONAL

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 654, DE 12 DE AGOSTO DE 2014 DOU de 13/8/2014** (Mensagem nº 237, de 2014, na origem)

### ÍNDICE

MEDIDA PROVISÓRIA .....	2
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....	8
MENSAGEM .....	12
LEGISLAÇÃO CITADA .....	13

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 654, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor de R\$ 1.304.652.399,00, para os fins que especifica.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor de R\$ 1.304.652.399,00 (um bilhão, trezentos e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais), na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça  
 UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça

ANEXO I

**PROGRAMA DE TRABALHO ( APLICAÇÃO )**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes RS 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	2020	Cidadania e Justiça							6.200.000
		<b>ATIVIDADES</b>							
14 422	2020 2017	Política Nacional de Justiça							6.200.000
14 422	2020 2017 7001	Política Nacional de Justiça - Nacional (Crédito Extraordinário)		F	3	2	90	0	300
<b>TOTAL - FISCAL</b>									6.200.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									6.200.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça  
 UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública

ANEXO I

**PROGRAMA DE TRABALHO ( APLICAÇÃO )**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes RS 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	2070	Segurança Pública com Cidadania							17.616.944
		<b>ATIVIDADES</b>							
06 181	2070 2B00	Força Nacional de Segurança Pública							17.616.944
06 181	2070 2B00 6501	Força Nacional de Segurança Pública - No Município do Rio de Janeiro - RJ (Crédito Extraordinário)		F	3	2	90	0	300
<b>TOTAL - FISCAL</b>									17.616.944
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									17.616.944

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes  
 UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ANEXO I

Crédito Extraordinário



2012		F	D	D	D	E	273.267.709	
Agricultura Familiar								
OPERAÇÕES ESPECIAIS								
21 244	2012 0359	Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002)						273.267.709
21 244	2012 0359 6504	Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002) - Nacional (Crédito Extraordinário)						273.267.709
		F	3	1	90	0	300	
TOTAL - FISCAL								273.267.709
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								273.267.709

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa  
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa

PROGRAMA DE TRABALHO ( APLICAÇÃO )		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Extraordinário	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2058		Política Nacional de Defesa						100.000.000	
PROJETOS									
05 153	2058 14VW	Apoio Logístico às Forças de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro							100.000.000
05 153	2058 14VW 6500	Apoio Logístico às Forças de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro - No Município do Rio de Janeiro - RJ (Crédito Extraordinário)							100.000.000
		F	3	2	90	0	300	87.910.185	
		F	4	2	90	0	300	12.089.815	
TOTAL - FISCAL									100.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional  
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

PROGRAMA DE TRABALHO ( APLICAÇÃO )		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Extraordinário	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2040		Gestão de Riscos e Resposta a Desastres							362.640.000



		Trabalho, Emprego e Renda										E	
2071		OPERAÇÕES ESPECIAIS										400.000.000	
11 334	2071 00JO	Subvenção Econômica em Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (Lei nº 11.110, de 2005, e MP nº 543, de 2011)										400.000.000	
11 334	2071 00JO 6500	Subvenção Econômica em Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (Lei nº 11.110, de 2005, e MP nº 543, de 2011) - Nacional (Crédito Extraordinário)										400.000.000	
		F	3	1	90	0	100						400.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>												<b>400.000.000</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>												<b>0</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>												<b>400.000.000</b>	

**ORGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito**

**UNIDADE: 74101 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda**

**ANEXO II**

**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)**

**Crédito Extraordinário**

**Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
<b>2014</b>		<b>Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização</b>							<b>520.000.000</b>
		<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>							
20 605	2014 0300	Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)							520.000.000
20 605	2014 0300 0001	Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional							520.000.000
		F	3	1	90	0	100		
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>520.000.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>520.000.000</b>

Brasília, 11 de Agosto de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor global de R\$ 1.304.652.399,00 (um bilhão, trezentos e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, conforme demonstrado na tabela a seguir:

R\$ 1,00

Discriminação	Aplicação
Ministério da Justiça - MJ	23.816.944
Ministério da Justiça (Administração direta)	6.200.000
Fundo Nacional de Segurança Pública	17.616.944
Ministério dos Transportes - MT	24.927.746
Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	17.427.746
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	7.500.000
Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA	273.267.709
Ministério do Desenvolvimento Agrário (Administração direta)	273.267.709
Ministério da Defesa - MD	100.000.000
Ministério da Defesa (Administração direta)	100.000.000
Ministério da Integração Nacional - MI	362.640.000
Ministério da Integração Nacional (Administração direta)	362.640.000
Encargos Financeiros da União - EFU	120.000.000
Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	120.000.000
Operações Oficiais de Crédito - O2C	400.000.000
Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda	400.000.000
<b>Total</b>	<b>1.304.652.399</b>

2. No âmbito do MJ, o crédito tornará possível o apoio a Governos Estaduais e Municipais para promover a mobilidade assistida da população imigrante haitiana, que entra pela fronteira terrestre, notadamente no Estado do Acre, e a pactuação de acordos com Estados e Municípios de destino desses imigrantes para a criação de Centros de Atenção ao Migrante, que possam atender diretamente os mais vulneráveis, estabelecer orientações sobre direitos e referenciar as redes de assistência social, de saúde e de emprego. Contempla, ainda, o emprego da Força Nacional de Segurança Pública para apoio à estabilização do processo de pacificação desenvolvido no Estado do Rio de Janeiro, particularmente, no Complexo da Maré, no período de 1º de setembro a 31 de dezembro do corrente ano.

3. No que tange ao MT, possibilitará à ANTT apoiar a regularização do serviço de transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros entre o Distrito Federal e os Municípios do seu entorno, localizados no Estado de Goiás, o qual é responsável pelo deslocamento de aproximadamente 90 milhões de passageiros por ano e atende a onze Municípios.

4. Nos últimos anos, o serviço prestado pelas empresas transportadoras que fornecem os serviços de transporte público na região a esta população foi de baixa qualidade, apresentando deficiências como baixa frequência nas linhas, superlotação nos veículos, circulação de ônibus sem a devida manutenção, falta de combustível e o descumprimento de obrigações trabalhistas, o que tem aumentado o risco de ruptura e descontinuidade do serviço.

5. Nesse sentido, os recursos serão destinados ao pagamento de indenizações às referidas empresas, em função da não autorização do reajuste tarifário para o ano de 2013, uma vez que desde o último reajuste concedido, em julho de 2012, houve acréscimo significativo nos custos operacionais das empresas, o que vem impactando a qualidade do serviço prestado.

6. Com relação ao DNIT, permitirá recuperar os danos causados pelas enchentes dos rios da Região Norte nos terminais fluviais de Humaitá, Urucará e Novo Aripuanã, localizados no Estado do Amazonas, e de Porto Velho, no Estado de Rondônia, de forma a reestabelecer suas condições operacionais.

7. Com os recursos propostos, no âmbito do MDA, poderão ser pagas parcelas do Benefício Garantia-Safra (Safra 2013-2014), de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para famílias de agricultores participantes do Programa, de modo a minimizar os efeitos, além das projeções feitas por especialistas, da duração e da intensidade da estiagem verificada nas localidades acometidas. Acrescenta-se que grande parte dos Municípios na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE apresentou perdas nas suas culturas. Estima-se que cerca de 76% dos agricultores familiares que aderiram ao citado Programa tiveram perdas superiores a 50% da produção estimada, fazendo jus ao benefício.

8. Em relação ao Ministério da Defesa, assegurará a extensão da Operação São Francisco, para o período de 1º de agosto a 31 de outubro do corrente exercício, mediante o emprego das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem no Estado do Rio de Janeiro, em particular na região do Complexo da Maré. A citada

operação teve início em abril de 2014 para fazer frente aos ataques às Unidades de Polícia Pacificadora - UPPs, desencadeados por organizações criminosas instaladas no Complexo, com o intuito de desestabilizar o processo de pacificação desenvolvido no citado Estado. Além das organizações criminosas, também estão homiziadas no Complexo grupos rivais, gerando permanente estado de tensão e eventuais confrontos entre eles.

9. No tocante ao MI, o crédito viabilizará o atendimento às populações vítimas de desastres naturais, notadamente nos casos reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência ou estado de calamidade pública, tendo por consequência os riscos a que as populações daquelas localidades estão expostas.

10. Nesse sentido, os recursos serão aplicados no pagamento, nos meses de agosto e setembro, do valor da ampliação, concedida pela Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, do Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, o qual se destina ao socorro e à assistência às famílias com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por desastres.

11. Ademais, serão desenvolvidas intervenções de resposta a desastres, tais como aquisição de alimentos, disponibilização de cestas básicas e promoção do abastecimento de água para consumo, mediante distribuição de água em carros-pipa, perfuração e recuperação de poços e construção de pequenos sistemas de abastecimento de água, e o restabelecimento de infraestruturas locais avariadas, de forma a evitar, inclusive, que os danos atualmente existentes resultem em prejuízos maiores para as referidas estruturas físicas.

12. A proposição relativa a Encargos Financeiros da União garantirá a recomposição dos recursos necessários ao pagamento de subvenção econômica pela cessão de energia elétrica de Itaipu ao Governo do Paraguai, tendo em vista a redução efetuada pelo Congresso Nacional na tramitação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 - PLOA-2014.

13. No que diz respeito a Operações Oficiais de Crédito, promoverá a continuidade do pagamento de subvenção econômica proveniente de operações de microcrédito produtivo orientado, destinada à formalização e ao crescimento de micro e pequenos negócios, contribuindo para a geração de trabalho, renda e recolhimento de tributos.

14. A relevância e urgência do presente crédito justificam-se:

a) no MJ, pela chegada não planejada de aproximadamente 2.000 imigrantes cujo destino final foi a cidade de São Paulo, os quais foram abrigados em pátios de igrejas com estrutura deficiente para o atendimento desse contingente. Ressalta-se que há tendência de aceleração dessa realidade, além do risco de a ausência de atendimento básico por parte do Estado abrir possibilidade de os referidos imigrantes estarem suscetíveis ao aliciamento para trabalho escravo e à cooptação para o tráfico de drogas, uma vez que não possuem o domínio da língua portuguesa; e pela substituição das Forças Armadas pela Força Nacional de Segurança Pública, para patrulhamento

ostensivo, voltado ao processo de pacificação no Complexo da Maré, no Estado do Rio de Janeiro;

b) no MT, no que tange à ANTT, pelo agravo das deficiências na prestação do serviço rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros entre o Distrito Federal e os Municípios do seu entorno nos últimos meses, gerando manifestações populares com bloqueio de rodovias, apedrejamento e incêndio de ônibus e confrontos com forças policiais, o que, de forma geral, tem afetado a ordem social na região. No DNIT, pelo fato de os terminais fluviais da Região Norte terem sido impactados pelas cheias dos rios amazônicos e encontrarem-se totalmente inoperantes, o que faz com que comunidades inteiras tenham graves dificuldades de locomoção e de acesso a produtos de primeira necessidade, como gêneros alimentícios, de higiene e de limpeza;

c) no MDA, devido à intensidade do fenômeno da estiagem, considerada a pior dos últimos cinquenta anos, exigindo intervenção imediata para garantir a sobrevivência da população;

d) no MD, pela necessidade da continuidade do emprego das Forças Armadas, tornando efetiva a presença do Estado para garantia da lei e da ordem, no Estado do Rio de Janeiro, em face da ameaça à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

e) no MI, pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos dos desastres naturais, sendo a atuação governamental essencial para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como a carência de alimentos, de água para consumo e a recuperação das estruturas físicas avariadas;

f) no que tange a Encargos Financeiros da União, para evitar conflitos ou embaraços nas relações diplomáticas existentes entre os Governos do Paraguai e da República Federativa do Brasil, bem como acréscimos moratórios previstos contratualmente oriundos do não pagamento de faturas vencidas de cessão de energia elétrica de Itaipu; e

g) em Operações Oficiais de Crédito, pela necessidade preeminente de estímulo à formalização e ao crédito produtivo aos empreendedores e microempreendedores individuais visando ao acesso ao sistema de seguridade social, seja pelo próprio empreendedor ou pelo seu empregado, que passa a ser registrado, bem como ao crescimento sustentável da economia brasileira.

15. Esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

16. Nessas condições, tendo em vista a relevância e a urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior*

Mensagem nº 237

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 654, de 12 de agosto de 2014, que “Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor de R\$ 1.304.652.399,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

LEGISLAÇÃO CITADA  
ANEXADA PELA SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....  
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

I - relativa a: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

b) direito penal, processual penal e processual civil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

III - reservada a lei complementar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

.....  
Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

.....

**LEI nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992.**

*Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.*

.....

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa; (Incluído pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. (Incluído pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)

.....

**LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002.**

*Cria o Fundo Seguro-Safra e institui o benefício Seguro-Safra para os agricultores familiares da Região Nordeste, do semi-árido do Estado de Minas Gerais (norte de Minas Gerais e Vale do Jequitinhonha) e da região norte do Estado do Espírito Santo, definidos na Lei no 9.690, de 15 de julho de 1998, nos Municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem.*

.....

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar no 125, de 3 de janeiro de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 610, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 635, de 2013)

.....

.....

**LEI Nº 10.954, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.**

*Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei no 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.*

.....

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional. (Vide Medida Provisória nº 587, de 2012)

.....

.....

**LEI Nº 11.110, DE 25 DE ABRIL DE 2005.**

*Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF; da Lei no 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER; da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor; e da Lei no 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos a vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores; e dá outras providências.*

.....  
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares.  
.....  
.....

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 543, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.**

*Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder a instituições financeiras subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas, para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.*

**Sem eficácia em 22 de dezembro de 2011.**

.....  
Art. 1º A Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 4º-A. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica a instituições financeiras sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas, para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.

§ 1º A subvenção de que trata o caput fica limitada a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) por ano.

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata o caput, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 3º A equalização de parte dos custos de que trata o caput corresponderá a montante fixo por operação contratada de microcrédito produtivo orientado.

§ 4º Cabe ao Ministério da Fazenda:

I - estabelecer os critérios a serem observados pela instituição financeira nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção;

II - definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção; e

III - estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira, respeitada a dotação orçamentária reservada a essa finalidade.” (NR)

“Art. 4º-B. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata o art. 4º-A sujeita o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.” (NR)

“Art. 4º-C. Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata o art. 4º-A.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

---

**DECRETO Nº 7.506, DE 27 DE JUNHO DE 2011.**

*Promulga o Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1º de setembro de 2009.*

.....

Art. 1º O Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1º de setembro de 2009, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

**FONTES**

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>